



## **Regulamento MOZCAR parte 65**

### **Licenciamento do pessoal dos serviços de tráfego aéreo e oficiais de operações de voo**

Incluindo a emenda No 1 do 30 de Setembro 2013

#### **SUBPARTE I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **65.01.1 Objectivo**

O presente regulamento tem por objectivo elevar os padrões de segurança e melhorar o funcionamento do sistema de tráfego aéreo na República de Moçambique, através da emissão de licenças e certificações ao pessoal em terra envolvido na gestão do tráfego aéreo ou oficial de operações de voo, bem como às organizações de formação daquele pessoal.

##### **65.01.2 Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento estabelece regras de execução na emissão, suspensão e revogação das licenças dos operadores de serviços de tráfego aéreo e despachantes de voo, qualificações, averbamentos e certificados médicos associados e dos certificados das organizações de formação, bem como as condições para a sua validade, renovação, revalidação e utilização.
2. O presente regulamento aplica-se:
  - a) Aos controladores de tráfego aéreo
  - b) Aos operadores de estação aeronáutica
  - c) Aos oficiais de operações de voo
  - d) Às organizações envolvidas na formação, licenciamento, avaliação, controlo ou avaliação médica dos titulares e candidatos em conformidade com o presente regulamento.
3. Os serviços de controlo do tráfego aéreo só podem ser prestados por controladores titulares de licenças emitidas em conformidade com o presente regulamento.

##### **65.01.3 Definições**

Para efeitos do presente regulamento, os termos e expressões que a seguir se mencionam devem ser entendidos como se indica:

1. «Serviço de controlo do tráfego aéreo», um serviço prestado para prevenir colisões entre aeronaves e, na área de manobra, entre as aeronaves e os obstáculos, e manter um fluxo ordenado e expedito de tráfego aéreo;
2. «Provedores de serviços de navegação aérea», qualquer entidade pública ou privada que presta serviços de navegação aérea ao tráfego aéreo geral;

3. «Tráfego aéreo geral», todos os movimentos de aeronaves civis, bem como de aeronaves estatais (incluindo aeronaves militares, dos serviços aduaneiros e policiais), quando tais movimentos são efectuados em conformidade com os procedimentos da ICAO;
4. «Licença», um certificado, seja qual for a sua denominação, emitido e aprovado nos termos do presente regulamento, que dá ao seu legítimo titular o direito de prestar serviços de tráfego aéreo de acordo com as qualificações e os averbamentos dela constantes;
5. «Qualificação», a autorização inscrita na licença ou a ela associada e que dela faz parte integrante, que indica as condições, os privilégios ou as restrições específicos próprios dessa licença;
6. «Averbamento de qualificação», a autorização inscrita numa licença e que dela faz parte integrante, que indica as condições, privilégios ou restrições específicos relacionados com a qualificação em causa;
7. «Averbamento de órgão dos serviços de tráfego aéreo», a autorização inscrita numa licença e que dela faz parte integrante, que designa o indicador de local ICAO e os sectores e/ou posições operacionais em que o titular da licença está habilitado a trabalhar;
8. «Averbamento linguístico», a autorização inscrita numa licença e que dela faz parte integrante, que indica as competências linguísticas do titular;
9. «Averbamento de instrutor», a autorização inscrita numa licença e que dela faz parte integrante, que indica a competência do titular para dar formação com tráfego real enquanto instrutor;
10. «Indicador de local ICAO», o código de quatro letras formulado de acordo com as regras prescritas pela ICAO no seu manual DOC 7910 e atribuído ao local de uma estação aeronáutica fixa;
11. «Sector», parte de uma área de controlo e/ou parte de uma região de informação de voo/região de informação de voo superior;
12. «Formação», o conjunto completo de cursos teóricos, exercícios práticos, incluindo com simuladores, e formação com tráfego real, necessário para adquirir e manter competências específicas para prestar serviços de controlo de tráfego aéreo seguros e de alta qualidade. A formação consiste no seguinte:
  - a) Formação inicial, que engloba a formação básica e a formação para a qualificação, finda a qual se obtém uma licença de instruendo;
  - b) Formação operacional no órgão dos serviços de tráfego aéreo, que compreende uma fase de transição com tráfego simulado e uma fase com tráfego real, findas as quais se obtém uma licença de controlador de tráfego aéreo;
  - c) Formação contínua, que mantém válidos os averbamentos da licença;
  - d) Formação de instrutores para a formação com tráfego real, finda a qual se obtém um averbamento de instrutor;
  - e) Formação de titulares de licenças autorizados a exercer as funções de examinadores de competências e/ou avaliadores de competências em conformidade com o artigo 65.06.4 ;
13. «Organização de formação», uma organização que tenha sido certificada pela autoridade competente para ministrar um ou mais tipos de formação;
14. «Examinador autorizado», um examinador que tenha sido certificado pela autoridade de aviação civil para conduzir exames em um o mais tipos de formação;
15. «Plano de competências do órgão dos serviços de tráfego aéreo», um plano aprovado que indica o método através do qual o órgão dos serviços de tráfego aéreo mantém a competência dos titulares de licenças que o integram;
16. «Plano de formação no órgão dos serviços de tráfego aéreo», um plano aprovado que descreve pormenorizadamente os processos e o prazo necessários para autorizar a aplicação dos procedimentos locais do órgão dos serviços de tráfego aéreo, sob a supervisão de um instrutor encarregado da formação com tráfego real.

## **SUBPARTE II**

### **LICENÇAS**

#### **65.02.1 Requisitos para Licença de Controlador de Tráfego Aéreo**

O requerente para a emissão da licença de controlador de tráfego aéreo deverá:

- a) Ser maior de 21 anos de idade;
- b) Possuir um certificado de aptidão médica Classe 3 emitido de acordo com os requisitos prescritos no Documento MOZCATS 65
- c) Ser residente em Moçambique;
- d) Ter completado a formação apropriada conforme prescrito no Documento MOZCATS 65
- e) Ter efectuado o exame escrito apropriado conforme prescrito no Documento MOZCATS 65

#### **65.02.2 Requerimento para emissão da Licença de Controlador de Tráfego Aéreo**

O requerimento para a emissão da licença de controlador de tráfego aéreo deverá ser dirigido ao IACM no modelo apropriado conforme prescrito no Documento MOZCATS 65, acompanhado por prova de:

- a) Identidade do requerente;
- b) Idade do requerente;
- c) Um certificado válido de aptidão médica Classe 3;
- d) A taxa apropriada prescrita em regulamentação sobre emolumentos; e
- e) Duas fotos recentes tipo passe do requerente.

#### **65.02.3 Emissão da Licença de Controlador de Tráfego Aéreo**

1. O IACM emitirá a licença de controlador de tráfego aéreo desde que o requerente tenha cumprido com os requisitos referidos nos Art.65.02.1 e 65 02.2
2. A licença de controlador de tráfego aéreo será emitida imediatamente depois de alcançados os padrões apropriados exigidos para a emissão de uma primeira qualificação de controlador de tráfego aéreo.
3. A licença será emitida no modelo apropriado conforme prescrito no Documento MOZCATS 65
4. Após a emissão da licença, o titular da mesma deverá imediatamente assiná-la à tinta no espaço reservado para o efeito.
5. A licença deve conter todas as informações pertinentes sobre os privilégios concedidos por esse documento e cumprir as especificações constantes do anexo I.
6. A licença de controlador de tráfego aéreo é validada mediante a inscrição de uma ou mais qualificações e dos averbamentos de qualificação, de órgão dos serviços de tráfego aéreo e linguísticos pertinentes em relação aos quais a formação tenha sido concluída com aproveitamento.
7. A licença é propriedade da pessoa a quem é atribuída e que a assina.
8. No exercício das suas funções, o titular de licença de controlador de tráfego aéreo deverá ser, sempre, portador da mesma.

#### **65.02.4 Período de Validade da Licença de Controlador de Tráfego Aéreo**

A licença de controlador de tráfego aéreo será válida por um período indefinido, desde que os privilégios da licença sejam exercidos pelo titular da mesma, e o mesmo:

- a) Seja titular de um certificado válido da aptidão médica Classe 3;
- b) Mantenha a qualificação apropriada válida;
- c) Mantenha competência para cumprir com os requisitos apropriados prescritos nesta Parte.

#### **65.02.5 Suspensão e revogação da licença de Controlador de Tráfego Aéreo**

1. A licença de Controlador de Tráfego Aéreo pode ser suspensa quando existirem dúvidas quanto à competência do controlador de tráfego aéreo ou em caso de conduta irregular
2. A licença pode ser revogada, sempre que se verifiquem casos de negligência grave ou abuso

#### **65.02.6 Exercício dos privilégios decorrentes das licenças de Controlador de Tráfego Aéreo**

O exercício dos privilégios conferidos por uma licença depende da validade das qualificações, dos averbamentos e do certificado médico.

#### **65.02.7 Requisitos para a Licença de Operador de Estação Aeronáutica**

1. O requerente para a emissão da licença de Operador de Estação Aeronáutica deverá:

- (a) Ser maior de 21 anos de idade;
- (b) Ser residente em Moçambique;
- (c) Ter completado a formação apropriada conforme prescrito no Documento MOZCATS 65
- (d) Ter efectuado o exame escrito apropriado conforme prescrito no Documento MOZCATS 65

#### **65.02.8 Requerimento para emissão da Licença de Operador de Estação Aeronáutica**

O requerimento à emissão da licença de Operador de Estação Aeronáutica deverá ser dirigido ao IACM no modelo apropriado conforme prescrito no Documento MOZCATS 65 e acompanhado por prova de:

- a) Identidade do requerente;
- b) Idade do requerente;
- c) A licença provisória assinada pelo examinador designado;
- d) A taxa apropriada prescrita em regulamentação sobre emolumentos; e
- e) Duas fotos recentes tipo passe do requerente.

#### **65.02.9 Emissão da Licença de Operador de Estação Aeronáutica**

1. O IACM emitirá a licença de Operador de Estação Aeronáutica desde que o requerente tenha cumprido com os requisitos referidos nos Art. 65.02.7 e 65.02.8
2. A licença de Operador de Estação Aeronáutica será emitida imediatamente depois de alcançados os padrões apropriados exigidos para a emissão de uma primeira qualificação de controlador de tráfego aéreo.
3. A licença será emitida no modelo apropriado conforme prescrito no Documento MOZCATS 65
4. Após a emissão da licença, o titular da mesma deverá imediatamente assiná-la à tinta no espaço reservado para o efeito.
5. A licença deve conter todas as informações pertinentes sobre os privilégios concedidos por esse documento e cumprir as especificações constantes do anexo I.
6. A licença é propriedade da pessoa a quem é atribuída e que a assina.

#### **65.02.10 Requisitos para validação de Licença Operador de Estação Aeronáutica**

O requerente para a validação de Licença de Operador de Estação Aeronáutica deverá

- a) Sob a supervisão directa de um instrutor dos serviços de tráfego aéreo, ter exercido a função de Operador na Estação Aeronáutica para a qual a licença tiver sido solicitada, por pelo menos duzentas e quarenta horas, ou dois meses, o que for maior e,
- b) Ter efectuado, com êxito, as verificações práticas dos padrões conforme prescrito no Documento MOZCATS 65.

#### **65.02.11 Validade da Licença de Operador de Estação Aeronáutica**

A licença de Operador de Estação Aeronáutica será válida por um período indefinido, desde que os privilégios da licença sejam exercidos pelo titular da mesma, e o mesmo:

- a) Mantenha a qualificação apropriada válida;
- b) Mantenha competência para cumprir com os requisitos apropriados prescritos nesta Parte

### **65.02.12 Privilégios da Licença de Operador de Estação Aeronáutica**

O titular da licença de Operador de Estação Aeronáutica deverá ser autorizado a:

- a) Exercer a função de Operador de uma Estação Aeronáutica e,
- b) prestar serviços de rádio HF/VHF ar/terra e fornecer informações na área de serviço, para o qual a licença será validada, se o mesmo estiver familiarizado com toda a informação pertinente ou actual, considerando os tipos de equipamentos e procedimentos de operação usados na estação aeronáutica em que o titular pretende operar.

### **65.02.13 Requisitos para licença de Oficial de Operações de Voo**

1. Um candidato deverá, antes de lhe ser emitida uma licença de oficial de operações de voo, cumprir com os requisitos em relação à idade, conhecimentos, experiência e perícia conforme são especificados para essa licença.
2. O candidato a uma licença de oficial de operações de voo não deverá ter menos de 21 anos de idade.
3. O candidato a uma licença de oficial de operações de voo deverá receber e registar formação por parte de um instrutor autorizado sobre as áreas de conhecimentos adequadas aos privilégios do oficial de operações de voo, conforme prescrito no MOZCATS 65:
  - a) Legislação aeronáutica:
  - b) Conhecimentos gerais sobre aviões:
  - c) Cálculo da performance de voo, procedimentos de planeamento e carregamento do voo:
  - d) Desempenho humano:
  - e) Meteorologia
  - f) Navegação:
  - g) Procedimentos operacionais:
  - h) Radiocomunicação:
4. O candidato a uma licença de oficial de operações de voo deverá passar no teste de conhecimentos nas áreas acima referidas.
5. O candidato a uma licença de oficial de operações de voo deverá ter obtido a seguinte experiência:
  - a) Um total de 2 anos de serviço em qualquer uma ou em qualquer combinação das capacidades especificadas em (i) a (iii) inclusive, desde que em qualquer combinação de experiência o período ao serviço em qualquer capacidade seja pelo menos de um ano:
    - i. Um membro da tripulação de voo no transporte aéreo; ou
    - ii. Um meteorologista numa organização processando o despacho operacional de aeronaves no transporte aéreo; ou
    - iii. Um controlador de tráfego aéreo; ou um supervisor técnico de oficiais de operações de voo ou sistemas de operações de voo no transporte aéreo; ou
  - b) Pelo menos um ano como assistente no despacho de voos no transporte aéreo; ou
    - i. Ter completado satisfatoriamente um curso de formação aprovada.

- ii. O candidato deverá ter estado ao serviço sob a supervisão de um oficial de operações de voo pelo menos durante 90 dias de trabalho nos 6 meses imediatamente anteriores à candidatura.
6. O candidato deverá ter demonstrado aptidão através da aprovação num teste de perícia para:
    - a) Proceder a uma análise meteorológica precisa e operacionalmente aceitável a partir de uma série de boletins meteorológicos e mapas meteorológicos; fornecer uma exposição operacionalmente válida sobre as condições meteorológicas dominantes nas proximidades gerais de uma rota aérea específica; fazer uma previsão das tendências meteorológicas pertinentes para o transporte aéreo referência em particular para os destinos e alternantes;
    - b) Determinar a trajectória de voo óptima para um dado segmento, e criar planos de voo precisos manualmente e/ou gerados por computador; e
    - c) Fornecer supervisão operacional e toda a demais assistência a um voo em condições meteorológicas adversas reais ou simuladas conforme apropriado às responsabilidades do titular de uma licença de oficial de operações de voo.

#### **65.02.14 Emissão de licença de oficial de operações de voo**

1. O pedido para a emissão da licença de oficial de operações de voo deverá ser dirigido ao IACM no modelo apropriado conforme prescrito no Documento MOZ-CATS-65, acompanhado pela:
  - a) Prova da identidade e idade do requerente;
  - b) Prova da experiência referida na secção 65.02.13.e);
  - c) Prova de que o requerente tenha passado o exame teórico referido na secção 65.02.13.d);
  - d) Prova de que o requerente tenha passado o exame prático de habilidade referida na secção 65.02.13.f)
  - e) Autorização provisória assinada por um examinador autorizado conforme MOZCATS 65;
  - f) Taxa apropriada prescrita em regulamentação sobre emolumentos; e
  - g) Duas fotografias recentes tipo passe.
2. O IACM deverá emitir a licença de oficial de operações de voo se o requerente tiver cumprido com os requisitos.
3. A licença será emitida no modelo apropriado conforme prescrito no Documento MOZCATS 65.
4. Após a emissão da licença, o titular da mesma deverá assinar imediatamente à tinta no espaço apropriado reservado para o efeito.

#### **65.02.15 Validade da licença de oficial de operações de voo**

O período de validade da licença é de 5 anos. Uma licença perderá a validade quando um oficial de operações de voo deixar de exercer os privilégios da licença por um período de 6 meses. Uma licença permanecerá nula até a aptidão do oficial de operações de voo para exercer os privilégios da licença ter sido restabelecida.

#### **65.02.16 Renovação e reemissão da licença de oficial de operações de voo**

##### **1. Renovação**

A licença de oficial de operações de voo pode ser renovada através da apresentação ao IACM de um comprovativo da aprovação com sucesso numa verificação de competência nas áreas de operação listadas na norma técnica MOZCATS 65.

## 2. Reemissão.

Se a licença de oficial de operações aéreas tiver expirado, o candidato deverá ter recebido formação de refrescamento aceitável para a Autoridade.

## 3. Teste de perícia para a licença de oficial de operações de voo

A Norma de Implementação MOZCATS 65 contém a lista de operações incluída no teste de perícia da licença de oficial de operações de voo.

### **65.02.17 Privilégios da licença de oficial de operações de voo**

O titular da licença de oficial de operações de voo deverá ser autorizado a actuar como oficial de operações de voo.

## **Subparte III**

### **CERTIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO**

#### **65.03.1 Sistema de gestão das organizações de formação**

1. As organizações de formação devem:
  - a) Dispor de um sistema de gestão eficaz e de pessoal em número suficiente e com qualificações e experiência adequadas para ministrar formação de acordo com o presente regulamento;
  - b) Ter claramente identificado uma pessoa responsável para cada área de formação assim como as linhas de responsabilidade pela segurança e qualidade em toda a organização de formação, incluindo a responsabilidade directa pela segurança por parte da direcção do topo;
  - c) Dispor de instalações, equipamento e locais apropriados para o tipo de formação a ministrar;
  - d) Fornecer prova da existência de um sistema de gestão da qualidade que é parte integrante do sistema de gestão estabelecido para controlar a conformidade e a adequação dos sistemas e procedimentos que garantem que os serviços de formação prestados satisfazem os requisitos estipulados no presente regulamento;
  - e) Dispor de um sistema de registo que permita armazenar adequadamente e rastrear de forma fiável as actividades relevantes;
  - f) Demonstrar a existência de financiamento suficiente para conduzir a formação em conformidade com o presente regulamento e de um seguro suficiente para cobrir os riscos das actividades que desenvolvem, de acordo com a natureza da formação ministrada;
  - g) As organizações de formação devem comunicar ao IACM o método utilizado para definir detalhadamente o conteúdo, a organização e a duração dos cursos de formação;
  - h) h). As organizações de formação devem permitir o acesso às instalações pertinentes de pessoas autorizadas pela autoridade competente, para examinar os requisitos, procedimentos relevantes e qualquer outro material relevante para o exercício das funções da autoridade competente.
2. Pedidos de Certificação  
Os pedidos de certificação das organizações de formação são apresentados à autoridade competente de acordo com o procedimento estabelecido pela mesma autoridade.
3. Emissão da Certificação  
O IACM emitirá a Certificação da Organização de Formação, desde que o requerente tenha cumprido com os requisitos referidos no Artigo 65.03.1 e no MOZCAR parte 141

## **Subparte IV**

### **CERTIFICAÇÃO MÉDICA**

#### **65.04.1 Pedido e emissão de certificados médicos**

1. Os titulares de licenças de controlador de tráfego aéreo devem submeter à autoridade competente os pedidos de emissão, revalidação ou renovação de certificados médicos de acordo com os procedimentos estabelecidos por essa autoridade.
2. Os certificados médicos são emitidos por um organismo médico aprovado pela autoridade competente.
3. A emissão dos certificados médicos é feita de acordo com o disposto no anexo I da Convenção de Chicago sobre Aviação Civil Internacional.
4. O IACM garante o estabelecimento de procedimentos eficazes de revisão ou recurso com a participação adequada de consultores médicos independentes.

#### **65.04.2 Validade dos certificados médicos**

1. Os certificados médicos são válidos por um período de:
  - a) 48 meses, enquanto o controlador de tráfego aéreo não completar 40 anos de idade;
  - b) 24 meses após os 40 anos de idade.
2. Os períodos mencionados no n. o 1 são calculados a contar da data do exame médico no caso da primeira emissão e da renovação de um certificado médico e, no caso da revalidação, a contar da data de expiração do mais recente certificado médico.
3. Os exames para a revalidação de um certificado médico podem ser efectuados até 45 dias antes da sua data de expiração.
4. Se, até à data de expiração de um certificado, o controlador de tráfego aéreo não se submeter a um exame para revalidação, é obrigatório um exame para renovação.
5. O certificado médico pode ser limitado, suspenso ou revogado a qualquer momento, caso o estado de saúde do titular assim o exija.

#### **65.04.3 Diminuição da aptidão física ou mental**

1. Os titulares de uma licença devem:
  - a) Abster-se de exercer os privilégios conferidos pela respectiva licença se, em qualquer altura, notarem uma degradação da sua condição física que os incapacite para exercerem devidamente e com segurança os privilégios previstos na licença.
  - b) Informar os serviços de navegação aérea competentes de que notam uma degradação da sua condição física ou de que estão sob a influência de alguma substância psicoactiva ou medicamento que os pode incapacitar para exercerem devidamente e com segurança os privilégios previstos na licença.
2. Os provedores de serviços de navegação aérea estabelecem procedimentos para gerir o impacto a nível operacional dos casos de diminuição da aptidão física ou mental e informam a autoridade competente quando um titular de uma licença seja considerado medicamente inapto.
3. Os procedimentos referidos no no 2 são aprovados pela autoridade competente.

## Subparte V

### QUALIFICAÇÕES

#### 65.05.1 Qualificações do controlador de tráfego aéreo

1. As licenças de Controlador de Tráfego Aéreo incluem uma ou mais das seguintes qualificações, de modo a indicar o tipo de serviço que o titular da licença pode prestar:

- a) A qualificação «Controlo de Aeródromo » [*Aerodrome Control (ADC)*], que indica que o titular da licença tem competência para prestar um serviço de controlo de tráfego aéreo para o tráfego de aeródromo num aeródromo onde existam ou não procedimentos de aproximação ou descolagem por instrumentos publicados, e tem de conter o averbamentos de qualificação descrito no nr. 1 do artigo 65.06.1.
- b) A qualificação «Controlo de Aproximação Convencional» [*Approach Control Procedural (APP)*], que indica que o titular da licença tem competência para prestar serviços de controlo de tráfego aéreo nas fases de chegada, partida e trânsito das aeronaves sem utilizar equipamentos de vigilância;
- c) A qualificação «Controlo de Aproximação de Vigilância» [*Approach Control Surveillance - APS*], que indica que o titular da licença tem competência para prestar serviços de controlo de tráfego aéreo às aeronaves nas fases de chegada, partida e trânsito, utilizando equipamentos de vigilância, e tem de conter, pelo menos, um dos averbamentos de qualificação descritos no 2 do artigo 65.06.1.
- d) A qualificação «Controlo de Área Convencional» [*Area Control Procedural (ACP)*], que indica que o titular da licença tem competência para prestar serviços de controlo de tráfego aéreo às aeronaves sem utilizar equipamentos de vigilância;
- e) A qualificação «Controlo de Área de Vigilância» [*Area Control Surveillance (ACS)*], que indica que o titular da licença tem competência para prestar serviços de controlo de tráfego aéreo às aeronaves utilizando equipamentos de vigilância e tem de conter, pelo menos, um dos averbamentos de qualificação descritos no artigo n° 3 do Art.65.06.1.

2. O titular de uma qualificação que não reúna os requisitos práticos do artigo 65.06.02 a) e b) para a revalidação da licença deverá ser submetido a um curso de formação para a revalidação proposto pelo provedor de serviços e aprovado pelo IACM.

## Subparte VI

### AVERBAMENTOS

#### 65.06.1 Averbamentos da qualificação de controlo de tráfego aéreo

1. A qualificação «Controlo de Aeródromo » (*Aerodrome Control - ADC*) deve conter o averbamento:
  - a) «Controlo de Torre» (*Tower Control - TWR*), que indica que o titular tem competência para prestar serviços de controlo quando o controlo do aeródromo é efectuado a partir de uma posição de trabalho;
2. A qualificação «Controlo de Aproximação de Vigilância» [*Approach Control Surveillance (APS)*] tem de conter, pelo menos, um dos seguintes averbamentos:
  - a) «Radar» (RAD), que indica que o titular da licença tem competência para prestar um serviço de controlo de aproximação utilizando equipamentos de radar primários e/ou secundários;
  - b) «Vigilância Automática Dependente» [*Automatic Dependent Surveillance (ADS)*], que indica que o titular tem competência para prestar um serviço de controlo de aproximação utilizando sistemas de vigilância automática dependente;

3. A qualificação «Controlo Regional de Vigilância» [*Area Control Surveillance (ACS)*] tem de conter, pelo menos, um dos seguintes averbamentos:
  - a) «Radar» (RAD), que indica que o titular tem competência para prestar serviços de controlo de área utilizando equipamentos de vigilância por Radar;
  - b) «Vigilância Automática Dependente» (*Automatic Dependent Surveillance - ADS*), que indica que o titular tem competência para prestar serviços de controlo regional utilizando o sistema de vigilância automática dependente;
4. O titular de uma qualificação que não reúna os requisitos práticos do artigo 65.06.02 a) e b) para a revalidação deverá ser submetido a um curso de formação para a revalidação proposto pelo provedor de serviços e aprovado pelo IACM.

#### **65.06.2 Averbamentos de órgão dos serviços de tráfego aéreo**

1. O averbamento de órgão dos serviços de tráfego aéreo indica que o titular da licença tem competência para a prestação de serviços de controlo do tráfego aéreo num determinado sector, grupo de sectores ou posições de trabalho sob a responsabilidade de um órgão dos serviços de tráfego aéreo.
2. Os averbamentos de órgão dos serviços de tráfego aéreo são válidos por um período inicial de 12 meses.
3. A validade desses averbamentos será prolongada por mais 12 meses para além do período previsto no n.º2, se o prestador de serviços de navegação aérea demonstrar à autoridade competente que:
  - a) o requerente exerceu, nos 12 meses anteriores, os privilégios da licença durante um número mínimo de 50 dias;
  - b) a competência do requerente foi avaliada segundo as normas previstas
  - c) o requerente possui um certificado médico válido.
  - d) o requerente possui um averbamento linguístico válido

Para efeitos de aplicação do disposto na alínea a) do primeiro parágrafo, os órgãos de controlo operacionais dos prestadores de serviços de navegação aérea devem manter registos das horas de trabalho efectivo nos sectores, grupos de sectores ou posições de trabalho de cada titular de licença que trabalhe no órgão e fornecer esses dados às autoridades competentes e aos titulares de licença que os solicitem.

4. Para os instrutores responsáveis pela formação em situação de tráfego real, o número mínimo de horas de trabalho, excluindo as tarefas de instrução, necessário para manter a validade do averbamento poderá ser reduzido na proporção do tempo gasto com os instruendos nas posições de trabalho para as quais o prolongamento tenha sido requerido, tal como indicado no plano aprovado de competências do órgão dos serviços de tráfego aéreo.
5. Quando cessa a validade de um averbamento de órgão dos serviços de tráfego aéreo, deve ser concluído com aproveitamento um plano de formação operacional no órgão dos serviços de tráfego aéreo proposto pelo provedor de serviços e aprovado pelo IACM para revalidar o averbamento.

#### **65.06.3 Averbamentos linguísticos**

1. Os controladores de tráfego aéreo e os instruendos de controlo de tráfego aéreo não podem exercer os privilégios previstos na sua licença se não tiverem averbada a competência em língua inglesa.
2. O requerente de um averbamento linguístico deve demonstrar uma competência correspondente pelo menos ao nível operacional (nível 4) de proficiência linguística, quer em termos de utilização de fraseologia especializada quer de utilização da linguagem corrente.

Para tal, o requerente deve ser capaz de:

- a) Comunicar eficazmente tanto em situações não presenciais de forma exclusivamente vocal (telefone/radiotelefone) como em situações presenciais;
- b) Comunicar sobre temas correntes, concretos e profissionais com precisão e clareza;

- c) Utilizar estratégias de comunicação apropriadas para trocar mensagens e reconhecer e resolver mal-entendidos num contexto geral ou profissional;
  - d) Resolver e responder com relativa facilidade aos desafios linguísticos apresentados por complicações ou situações imprevistas surgidas no contexto de uma situação de trabalho de rotina ou de tarefa de comunicação que lhe é normalmente familiar; e
3. A proficiência linguística do requerente deve ser objecto de uma avaliação oficial periódica. Excepto para os requerentes que tenham demonstrado uma competência linguística de nível superior (nível 6) o averbamento linguístico é válido por um período renovável de:
- a) Três anos, se o nível demonstrado for o nível operacional (nível 4)
  - b) Seis anos, se o nível demonstrado for o nível avançado (nível 5) .
4. A proficiência linguística é demonstrada por um certificado emitido após um processo de avaliação transparente e objectivo, aprovado pelo IACM.

#### **65.06.4 Averbamentos de instrutor e examinador**

- 1.O titular de um averbamento de instrutor está autorizado a supervisionar e dar formação operacional, numa posição de trabalho, nos domínios abrangidos por um averbamento válido de órgão dos serviços de tráfego aéreo.
2. O requerente de um averbamento de instrutor deve:
- a) Ser titular de uma licença de controlador de tráfego aéreo;
  - b) Ter exercido os privilégios conferidos por uma licença de controlador de tráfego aéreo num período de dois anos, no mínimo; e
  - c) Ter concluído com aproveitamento um curso homologado de instrutor encarregado da formação em situação de tráfego real, durante o qual tenham sido avaliados através de exames adequados os conhecimentos e habilitações pedagógicas necessários.
3. O averbamento de instrutor é válido por um período renovável de três anos.
- 4.O titular de um averbamento de examinador está autorizado a avaliar, num simulador ou numa posição de trabalho, os domínios abrangidos por um averbamento válido de órgão dos serviços de tráfego aéreo.
5. O requerente de um averbamento de examinador deve:
- a) Ser titular de uma licença de controlador de tráfego aéreo com averbamento de instrutor;
  - b) Ter exercido os privilégios conferidos por uma licença de controlador de tráfego aéreo num período de cinco anos, no mínimo; e
  - c) Ter concluído com aproveitamento um curso homologado de examinador encarregado da avaliação em situação de tráfego real, durante o qual tenham sido avaliados através de exames adequados os conhecimentos e habilitações necessários.
6. O averbamento de examinador é válido por um período renovável de três anos.

## **SUBPARTE VII**

### **ATRIBUIÇÕES DO IACM**

#### **65.07.1 Atribuições do IACM**

1. Para garantir os níveis de competência indispensáveis para que os operadores de tráfego aéreo e oficiais de operações de voo desempenhem as suas funções segundo padrões de segurança elevados, o IACM garante a supervisão e o controlo da sua formação.
2. As suas funções incluem:
  - a) A emissão e revogação de licenças, qualificações e averbamentos;
  - b) A revalidação, renovação e suspensão de qualificações e averbamentos;
  - c) A certificação das organizações de formação;
  - d) A homologação dos cursos de formação, dos planos de formação operacional no órgão dos serviços de tráfego aéreo e dos planos de competências do órgão dos serviços de tráfego aéreo;
  - e) A aprovação dos examinadores ou avaliadores de competências;
  - f) O controlo e a auditoria dos sistemas de formação;
  - g) O estabelecimento de mecanismos adequados de recurso e notificação;
  - h) A aprovação da necessidade do nível 4 de competência linguística
  - i) A aprovação dos procedimentos relativos à diminuição da aptidão física e mental, em conformidade com o n.º3 do artigo 65.04.3
  - j) As inspeções e auditorias aos controladores de tráfego aéreo e aos fornecedores de serviços de tráfego aéreo, as sanções em caso de infracções.

#### **65.07.2 Emissão e manutenção de licenças, qualificações, averbamentos e certificados**

1. Após recepção de um requerimento, o IACM verifica se o requerente cumpre com os requisitos do presente regulamento.
2. Depois de comprovada a conformidade do requerente com os requisitos do presente regulamento, o IACM emite, renova ou revalida a licença em causa ou a qualificação, o averbamento ou o certificado médico associados.

#### **65.07.3 Avaliação de competências**

O IACM aprova os titulares de licenças habilitados a exercer funções de examinadores ou avaliadores de competências para a formação operacional no órgão dos serviços de tráfego aéreo e a formação contínua.

#### **65.07.4 Conservação de registos**

1. Os órgãos dos serviços de tráfego aéreo asseguram a manutenção de registos com as datas e os resultados das avaliações de competências, as datas do renovamento das licenças, as competências dos titulares de licenças sob a sua responsabilidade e a validade dos respectivos averbamentos.
2. O IACM assegura a manutenção de uma base de dados com as competências de todos os titulares de licenças sob a sua responsabilidade e a validade dos respectivos averbamentos.

#### **65.07.5 Procedimento de certificação das organizações de formação**

1. O IACM define os procedimentos para o pedido, a emissão e a manutenção da validade dos certificados das organizações de formação.
2. O IACM emite os certificados, se a organização de formação requerente cumprir com os requisitos previstos no Artigo 65.03.1.

3. O certificado pode ser emitido para um dado tipo de formação ou para uma combinação com outros serviços de navegação aérea, devendo, neste último caso, o tipo de formação e o tipo de serviço de navegação aérea ser certificados como um pacote de serviços.

#### **65.07.6 Supervisão das actividades das organizações de formação e medidas repressivas**

1. O IACM controla o cumprimento dos requisitos e condições associados ao certificado da organização de formação.
2. O IACM efectua regularmente uma auditoria às organizações de formação, com vista a garantir o cumprimento efectivo das normas estabelecidas no presente regulamento.
3. Para além da auditoria regular, o IACM pode realizar inspecções sem pré-aviso para verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo presente regulamento.
4. Caso verifique que a organização de formação titular de um certificado deixou de satisfazer os requisitos ou condições do seu certificado, o IACM toma as medidas repressivas adequadas, que podem incluir a retirada do certificado.
5. Os certificados emitidos pela Autoridade Competente dum outro Estado em conformidade com as disposições da ICAO serão reconhecidos.

#### **65.07.7 Reconhecimento das licenças militares**

1. O pessoal dos serviços de tráfego aéreo qualificado na Força Aérea de Moçambique, poderá requerer ao IACM a emissão da licença dos serviços de tráfego aéreo e qualificação ou certificados prescritos nesta Parte.
2. O requerimento referido no número (1) deverá ser :
  - a) Feito no modelo apropriado conforme prescrito no Documento MOZCATS 65; e
  - b) Acompanhado por:
    - i. Prova de identidade e da idade do requerente;
    - ii. A função do requerente na Força Aérea de Moçambique;
    - iii. Um certificado de aptidão médica Classe 3 válido;
    - iv. Comprovativo de que concluiu com êxito o exame teórico apropriado numa organização de formação certificada pelo IACM;
    - v. Prova de conclusão com êxito de exames de qualificações locais e avaliações práticas para uma posição de operação;
    - vi. Prova de proficiência de língua inglesa
    - vii. A taxa apropriada prescrita em regulamentação sobre emolumentos; e
    - viii. Duas fotografias recentes tipo passe do requerente.

#### **65.07.8 Conversão de Licença, Qualificação ou Certificado Emitidos por uma autoridade competente estrangeira**

1. O titular da licença, qualificação ou certificado emitidos por uma autoridade competente estrangeira, que desejar obter licença, qualificação ou certificado emitidos de acordo com este regulamento, deverá requerer ao IACM no modelo apropriado conforme prescrito no Documento MOZCATS 65, a conversão de tal licença, qualificação ou certificado.
2. O requerimento para a conversão referida no número (1) será acompanhado de:
  - a) Uma cópia da licença, qualificação ou certificado à qual a conversão pertence;
  - b) Um certificado válido de aptidão médica apropriado;
  - c) Prova de conclusão com êxito do exame de qualificação local e avaliações práticas para uma posição de operação;
  - d) Comprovativo de emprego, no serviço solicitado, prestado no Estado membro da ICAO;
  - e) Comprovativo de proficiência de língua inglesa
  - f) Uma autorização provisória de trabalho, autorização de residência permanente e uma carta de marcação com empregador moçambicano que requeira os serviços do requerente;
  - g) Duas fotos recentes tipo passe do requerente; e
  - h) A taxa apropriada prescrita em regulamentação sobre emolumentos.

3. A licença, qualificação ou certificados emitidos por uma autoridade competente estrangeira poderão ser convertidas pelo IACM, sujeito:
  - a) As mesmas restrições que se aplicarem a tal licença, qualificação ou certificado; e
  - b) Tais condições e restrições conforme prescrito no Documento MOZCATS 65

## Subparte VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### 65.08.1 Infracções

Constituem infracções, de um modo geral, o não cumprimento das disposições contidas neste regulamento e, de modo especial e grave:

1. Por parte do titular da licença
  - a) Trabalhar, exercendo funções sem a devida licença válida;
  - b) Trabalhar em posições sem que as mesmas estejam averbadas na respectiva licença;
  - c) Recusar submeter-se ao exame de confirmação de consumo de álcool ou outras substâncias narcóticas.
  - d) Não ter sob o seu porte a licença válida, incluindo as respectivas qualificações e averbamentos, no exercício das funções conforme disposto no n° 8 do Artigo 65.02.3.
  - e) Apresentar documentos falsos ou prestar falsas declarações, com intuito de obter benefícios relacionados com a licença e seus efeitos.
2. Por parte do provedor de serviços:
  - a) Empregar pessoal sem a licença ou sem qualificações devidamente averbadas;
  - b) Não ser capaz de manter e fornecer aos inspectores do IACM o registo dos resultados das avaliações de proficiência do pessoal;
  - c) Alocar pessoal a posições de trabalho, sem que as mesmas estejam devidamente averbadas nas respectivas licenças.
3. Por parte da Organização de Formação:
  - a) O exercício da actividade de formação sem a respectiva Certificação;
  - b) Não dispor de um sistema de gestão da qualidade;
  - c) Não ter o registo de dados sobre a formação actualizado.

#### 65.08.2 Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação.

**Feito em Maputo, 30 de Setembro de 2013**

**Ó presidente do Conselho de Administração**

  
\_\_\_\_\_  
**Cmdte João Martins de Abreu**

